



**SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 22/06/2021 – ITEM 49**

**TC-004648.989.19-2**

**Prefeitura Municipal:** Santa Maria da Serra.

**Exercício:** 2019.

**Prefeito:** Narciso Benedito Bistafa.

**Advogado:** Nelson Lázaro Alves Filho (OAB/SP nº 401.728).

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-10.

**Fiscalização atual:** UR-10.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA. ESCOLARIDADE DE CARGOS COMISSIONADOS EM NÍVEL MÉDIO. FALHAS RELEVADAS. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS.**

## **RELATÓRIO**

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Santa Maria da Serra**, relativas ao **exercício de 2019**.

A Unidade Regional de Araras (UR-10), responsável pelo exame in loco, elaborou o relatório constante do evento 21.56, apontando o que segue:

**CONTROLE INTERNO** – falta de regulamentação; o responsável pelo Controle Interno não possui formação em área compatível com o exercício da função.

**IEG-M – I-PLANEJAMENTO - ÍNDICE “B”** – apontamentos que denotam algumas inconsistências no setor correspondente e demandam atuação saneadora por parte da Administração Municipal.

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – superávit de R\$ 1.709.108,00, correspondente a 7,21%; as alterações orçamentárias atingiram 30,38% da despesa fixada inicialmente, denotando insuficiente planejamento orçamentário.

**PRECATÓRIOS** - o Balanço Patrimonial não registra corretamente a dívida de precatórios e os requisitórios de baixa monta, bem como os registros da Prefeitura não são eficientes.

**DEMAIS ASPECTOS SOBRE OS RECURSOS HUMANOS** - inconsistências que não restaram esclarecidas no quadro de pessoal alimentado no Sistema Audesp, tendo em vista que existem cargos onde as vagas providas são superiores ao total de vagas existentes; existência de cargos comissionados providos com escolaridade de nível médio e fundamental; descumprimento à determinação desta E. Corte de Contas para que se regulamentasse legalmente as atribuições dos cargos comissionados, nos termos disciplinados na CF; falta de fidedignidade das informações prestadas ao Sistema Audesp.

**IEG-M – I-FISCAL - I-SAÚDE – I-EDUC - ÍNDICE “C+”** – apontamentos que denotam algumas inconsistências no setor correspondente e demandam atuação saneadora por parte da Administração Municipal.

**LICITAÇÕES** – falta de clareza no edital no procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 18/19, no valor de R\$ 64.766,00, podendo ter contribuído para a carência de competitividade do certame; eventual descumprimento de recomendação desta E. Corte de Contas quando apreciação das contas do exercício de 2017 ao contratar empresa que possuía como funcionário o Diretor da Saúde do município.

**APLICAÇÃO NO ENSINO** - a utilização integral do FUNDEB (restos a pagar) ocorreu em 03/04/20, ou seja, em prazo além do primeiro trimestre.

**IEG-M – I-AMB - I-CIDADE – I-GOV-TI - ÍNDICE “C”** – apontamentos que denotam algumas inconsistências no setor correspondente e demandam atuação saneadora por parte da Administração Municipal.

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL** – falta de divulgação da remuneração individualizada dos servidores públicos, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido.

**METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 DA ONU – ODS** – inadequações em todos os índices.

**FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP** - divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

---

**ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES –**  
descumprimento às recomendações exaradas por este E. Tribunal.

Devidamente notificada em duas oportunidades (eventos 25 e 34), a Prefeitura deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

As Assessorias Técnicas, sob os aspectos econômico e jurídico, opinaram pela aprovação das contas, com recomendações.

A Chefia de ATJ subscreveu as manifestações das Assessorias Técnicas no sentido da emissão de parecer favorável, com proposta de recomendações ao Prefeito para que: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M; e regularize os apontamentos existentes em recursos humanos, no ensino e na saúde.

No mesmo sentido opinou o d. Ministério Público de Contas, com alerta à Prefeitura para que adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão corrigindo as irregularidades em relação ao: IEGM; Controle Interno; Planejamento; Recursos Humanos; Lei de Licitações; Registros Contábeis; Informações Fidedignas ao Sistema Audep; e Cumprimento das Recomendações Exaradas por esta E. Corte de Contas.

É o relatório.

EAS



## VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Santa Maria da Serra**, relativas ao **exercício de 2019**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	29,78%
FUNDEB	100%
Magistério	60,70%
Pessoal	37,61%
Saúde	34,07%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit 7,21% = R\$ 1.709.108,00
Resultado Financeiro	Superávit = R\$ 2.579.992,27
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Consoante consta do Relatório de Fiscalização, o Município alcançou média geral de resultado “C+”, considerado, portanto, em fase de adequação perante os critérios<sup>1</sup> de avaliação do IEGM.

Dentre os principais aspectos avaliados por esta E. Corte, destaco: a observância aos limites da despesa com pessoal e das transferências ao Legislativo; o cumprimento dos mínimos constitucionais e legais da Saúde e do Ensino; e o recolhimento dos encargos sociais devidos no exercício.

No plano fiscal, o município apresentou superávits orçamentário e financeiro, evidenciando capacidade para saldar os débitos registrados no passivo financeiro.

Houve decréscimo do montante da Dívida de Longo Prazo registrada no Balanço Patrimonial da Prefeitura e os investimentos atingiram o percentual de 4,02%.

Quanto às alterações orçamentárias, correspondentes a 30,38% da Despesa Fixada Inicialmente, observo que não inquinaram os

1

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação



demonstrativos, até porque a jurisprudência desta E. Corte se afigura solidificada no sentido de que, quando as alterações não causarem desajuste fiscal e for apurado superávit orçamentário, desacertos da espécie podem ser relevados.

Quanto às falhas apontadas no Relatório de Fiscalização, considero que não possuem gravidade suficiente para macular as contas em apreço; no entanto, cabem recomendações ao Chefe do Poder Executivo para adoção de medidas corretivas, especialmente em relação aos desacertos no setor de Pessoal e às falhas relativas ao Controle Interno e Licitações.

Em face de todo o exposto e acompanhando os posicionamentos das Assessorias Técnicas e do D. MPC, **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Serra, relativas ao exercício de 2019**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determino seja a Prefeitura Municipal cientificada, via sistema eletrônico, recomendando-se o que segue: aprimore definitivamente o funcionamento do Setor de Controle Interno, tornando-o efetivo nos termos dos Comunicados SDG nº 32/2012 e nº 35/2015; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, considerando, principalmente, os questionários dos índices que obtiveram conceito “C”; limite a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições ao percentual de inflação previsto para o período; regularize as impropriedades do Setor de Pessoal; elabore anualmente o inventário de bens ao final do exercício; cumpra com rigor a Lei de Licitações; registre corretamente a dívida de precatórios e os requisitórios de baixa monta no Balanço Patrimonial; cumpra a Lei da Transparência; envie dados fidedignos ao Sistema Audeps; e cumpra às recomendações exaradas por este E. Tribunal.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro